



Ministério de Minas e Energia
Consultoria Jurídica

PORTARIA Nº 85, DE 9 DE MARÇO DE 2010.

O **MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 31 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Disponibilizar para Consulta Pública as anexas minutas de Portarias Interministeriais que estipulam os Programas de Metas para Fogões e Fornos a Gás, Condicionadores de Ar, Refrigeradores e Congeladores, e Aquecedores de Água a Gás, cujos documentos pertinentes podem ser obtidos na Rede Mundial de Computadores, na página do Ministério de Minas e Energia - MME: www.mme.gov.br.

Art. 2º As contribuições dos agentes interessados, para o aprimoramento das propostas de que trata o art. 1º, serão recebidas pelo MME até o dia 20 de abril de 2010, no endereço eletrônico: desenvolvimento.energetico.dde@mme.gov.br.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 11.3.2010.

ANEXO

MINUTAS DE PORTARIAS INTERMINISTERIAIS

OS MINISTROS DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, nos arts. 2º e 3º do Decreto nº 4.059, de 19 de dezembro de 2001, e considerando que:

o art. 2º da Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, dispõe que compete ao Poder Executivo estabelecer os níveis máximos de consumo específico de energia, ou mínimos de eficiência energética de máquinas e aparelhos consumidores de energia;

ao Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética - CGIEE, instituído pelo Decreto nº 4.059, de 19 de dezembro de 2001, compete elaborar Regulamentação Específica para cada tipo de aparelho e máquina consumidora de energia, bem como o Programa de Metas com indicação da evolução dos níveis a serem alcançados para cada equipamento regulamentado;

as contribuições da sociedade com respeito ao Programa de Metas Para Fogões e Fornos a Gás foram recebidas por meio de Consulta Pública Eletrônica, Audiência Pública presencial e Consulta Pública Internacional na Organização Mundial do Comércio - OMC; e

a Regulamentação Específica de Fogões e Fornos a Gás, bem como os níveis mínimos de eficiência energética estão contemplados na Portaria Interministerial nº 363, de 24 de dezembro de 2007, resolvem:

Art. 1º Aprovar o Programa de Metas para Fogões e Fornos a Gás na forma constante do Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

Ministro de Estado de Minas e Energia

SERGIO MACHADO RESENDE

Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

MIGUEL JORGE

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

ANEXO

PROGRAMA DE METAS PARA FOGÕES E FORNOS A GÁS

Art. 1º Este Programa de Metas complementa a Regulamentação Específica de Fogões e Fornos a Gás, atendendo ao disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001.

Art. 2º A caracterização dos equipamentos objeto desta Portaria é apresentada no Capítulo I do Anexo I da Portaria Interministerial nº 363, de 24 de dezembro de 2007.

Art. 3º Fica estabelecido que os níveis mínimos de eficiência energética a serem atendidos pelas Mesas de Cocção de Fogões e pelos Fornos a Gás, caracterizado no art. 2º deste Anexo, estão definidos conforme a Tabela 1:

TABELA 1 - ÍNDICES MÍNIMOS DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA DE FOGÕES E FORNOS A GÁS

Componente	Valor Mínimo do Índice de Eficiência Energética
Mesa de Cocção	58%
Forno	45%

Obs. 1: Para fogões com fornos incorporados, devem ser atendidos os índices mínimos de eficiência energética tanto da mesa de cocção quanto do forno.

Obs. 2: O valor mínimo do índice de eficiência do forno é aplicável tanto para fornos incorporados a fogões quanto para fornos como aparelhos separados.

Art. 4º A data limite para fabricação no País ou importação dos Fogões e Fornos a Gás que não atendam ao disposto no art. 3º deste Anexo, será 1º de janeiro de 2011.

Parágrafo único. Os conhecimentos de embarque dos Fogões e Fornos a Gás importados mencionados no **caput** deverão ser emitidos 1º de janeiro de 2011.

Art. 5º A data limite para comercialização dos mencionados Fogões e Fornos fabricados no País ou importados que não atendam ao disposto no art. 3º deste Anexo, será 1º de janeiro de 2012.

Art. 6º Até as datas estabelecidas nos arts. 4º e 5º, os Fogões e Fornos a Gás caracterizados no art. 2º deste Anexo ficam sujeitos aos níveis mínimos de eficiência energética estabelecidos pela Portaria Interministerial nº 363, de 24 de dezembro de 2007.

Art. 7º A partir de 1º de janeiro de 2011, os índices mínimos de eficiência energética serão revistos a cada três anos, estipulando como níveis mínimos de eficiência energética os valores mínimos da penúltima faixa de classificação do Programa Brasileiro de Etiquetagem - PBE, vigentes à época da revisão, aplicáveis separadamente para cada componente deste equipamento.

Art. 8º Cada revisão dos níveis de eficiência energética prevista no art. 7º deste Anexo terá sua aplicação condicionada à aprovação prévia do Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética - CGIEE conforme parecer apresentado previamente à data de entrada em vigor da revisão pelo Comitê Técnico de Fogões e Fornos a Gás.

Art. 9º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará formalmente aos fabricantes e importadores de Fogões e Fornos a Gás e às suas entidades representativas de classe, o resultado de cada decisão do CGIEE descrita no art. 8º deste Anexo e os novos valores dos níveis de eficiência energética para Fogões e Fornos a Gás.

Art. 10. A data limite para fabricação no País ou importação dos Fogões e Fornos a Gás que não atendam aos novos níveis de eficiência energética informados no comunicado do INMETRO descrito no art. 9º deste Anexo, será de cento e oitenta dias a partir da data de emissão do comunicado do INMETRO.

Parágrafo único. Os conhecimentos de embarque dos Fogões e Fornos a Gás importados mencionadas no **caput** deverão ser emitidos até cento e oitenta dias a partir da data de emissão do comunicado do INMETRO descrito no art. 9º deste Anexo.

Art. 11. A data limite para comercialização dos mencionados Fogões e Fornos fabricados no País ou importados que não atendam aos novos níveis de eficiência energética informados no comunicado do INMETRO descrito no art. 9º deste Anexo, será de trezentos e sessenta dias a partir da data de emissão do comunicado do INMETRO.

Art. 12. Os fabricantes ou importadores de Fogões e Fornos a Gás, de modo individual ou por meio de sua entidade de classe, deverão informar, quando solicitado pelo INMETRO, os dados relativos à produção e comercialização dos equipamentos discriminados por modelos e por categoria de eficiência energética.

§ 1º Os fabricantes ou importadores de Fogões e Fornos a Gás terão prazo de trinta dias para enviar as informações após a efetivação da solicitação.

§ 2º O INMETRO será o responsável pelo recebimento e gerenciamento das informações enviadas pelos fabricantes ou importadores e por sua disponibilização aos Ministérios representados no CGIEE.

§ 3º As informações disponibilizadas pelos fabricantes ou importadores serão utilizadas exclusivamente no planejamento de ações do Governo Federal, na elaboração das Portarias Interministeriais e nos Planos de Metas, sendo vedada a sua divulgação desagregada por fabricante.

Art. 13. O INMETRO será o responsável pela fiscalização, acompanhamento e avaliação do cumprimento do disposto nesta Portaria, cabendo-lhe reportar ao CGIEE as desconformidades verificadas.

Art. 14. O CGIEE será o responsável pela deliberação das ações governamentais de suporte à implantação deste Programa de Metas, cabendo ao Comitê Técnico de Fogões e Fornos a Gás, propor ações complementares no sentido de assegurar o cumprimento do disposto nesta Portaria.

OS MINISTROS DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, no Decreto nº 4.059, de 19 de dezembro de 2001, e no art. 2º do Decreto nº 4.508, de 11 de dezembro de 2002, e considerando que:

o art. 2º da Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, dispõe que compete ao Poder Executivo estabelecer os níveis máximos de consumo específico de energia, ou mínimos de eficiência energética de máquinas e aparelhos consumidores de energia;

ao Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética - CGIEE, instituído pelo Decreto nº 4.059, de 19 de dezembro de 2001, compete elaborar Regulamentação Específica para cada tipo de aparelho e máquina consumidora de energia, bem como o Programa de Metas com indicação da evolução dos níveis a serem alcançados para cada equipamento regulamentado;

as contribuições da sociedade com respeito ao Programa de Metas Para Condicionadores de Ar foram recebidas por meio de Consulta Pública Eletrônica, Audiência Pública presencial e Consulta Pública Internacional na Organização Mundial do Comércio - OMC; e

a Regulamentação Específica de Condicionadores de Ar, bem como os níveis mínimos de eficiência energética estão contemplados na Portaria Interministerial nº 364, de 24 de dezembro de 2007, resolvem:

Art. 1º Aprovar o Programa de Metas para Condicionadores de Ar na forma constante do Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

Ministro de Estado de Minas e Energia

SERGIO MACHADO RESENDE

Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

MIGUEL JORGE

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

ANEXO

PROGRAMA DE METAS PARA CONDICIONADORES DE AR

Art. 1º Este Programa de Metas complementa a Regulamentação Específica de Condicionadores de Ar, atendendo ao disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001.

Art. 2º A caracterização do produto objeto desta Portaria é apresentada nos arts. 1º e 2º do Anexo I da Portaria Interministerial nº 364, de 24 de dezembro de 2007.

Art. 3º Fica estabelecido que os níveis mínimos de eficiência energética a serem atendidos pelos Condicionadores de Ar, caracterizados no art. 2º deste Anexo, estão definidos como sendo:

§ 1º O valor mínimo para classificação da categoria "B", constante nas tabelas de consumo/eficiência energética do Programa Brasileiro de Etiquetagem - PBE, publicadas no

sítio do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em 28 de abril de 2009, para os Condicionadores de Ar do tipo janela.

§ 2º O valor mínimo para classificação da categoria “C”, constante nas tabelas de consumo/eficiência energética do Programa Brasileiro de Etiquetagem - PBE, publicadas no sítio do INMETRO em 20 de março de 2009 para condicionadores de ar do tipo “split”.

Art. 4º A data limite para fabricação no País ou importação dos Condicionadores de Ar que não atendam ao disposto no art. 3º deste Anexo, será 1º de janeiro de 2011 para Ar Condicionado do Tipo “Janela” e 1º de janeiro de 2012 para Ar condicionado do Tipo “split”.

Parágrafo único. Os conhecimentos de embarque dos condicionadores de ar importados deverão ser emitidos até as datas limite fixadas no **caput**.

Art. 5º A data limite para comercialização dos mencionados Condicionadores de Ar fabricados no País ou importados que não atendam ao disposto no art. 3º deste Anexo, será 1º de janeiro de 2012 para Ar condicionado do Tipo “Janela” e 1º de janeiro de 2013 para Ar condicionado do Tipo “split”.

Art. 6º Até as datas estabelecidas nos arts. 4º e 5º, os Condicionadores de Ar caracterizados no art. 2º deste Anexo ficam sujeitos aos níveis mínimos de eficiência energética estabelecidos pela Portaria Interministerial nº 364, de 24 de dezembro de 2007.

Art. 7º A partir da data limite estipulada no art. 4º, o índice de eficiência energética será revisto a cada dois anos, estabelecendo que os níveis mínimos de eficiência energética a serem atendidos pelos Condicionadores de Ar, caracterizados no art. 2º deste Anexo, estão definidos como sendo o valor mínimo para classificação da Categoria “D”, considerando as tabelas de consumo vigentes.

Art. 8º Cada revisão dos níveis de eficiência energética prevista no art. 7º deste Anexo terá sua aplicação condicionada à aprovação prévia do Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética - CGIEE conforme parecer apresentado previamente à data de entrada em vigor da revisão pelo Comitê Técnico de Condicionadores de Ar.

Art. 9º O INMETRO comunicará formalmente aos fabricantes e importadores de Condicionadores de Ar e às suas entidades representativas de classe, o resultado de cada decisão do CGIEE descrita no art 8º deste Anexo e os novos valores dos níveis de eficiência energética para Condicionadores de Ar.

Art. 10. A data limite para fabricação no País ou importação dos Condicionadores de Ar que não atendam aos novos níveis de eficiência energética informados no comunicado do INMETRO descrito no art. 9º deste Anexo, será de cento e oitenta dias a partir da data de emissão do comunicado do INMETRO.

Parágrafo único. Os conhecimentos de embarque dos Condicionadores de Ar importados mencionadas no **caput** deverão ser emitidos até cento e oitenta dias a partir da data de emissão do comunicado do INMETRO descrito no art. 9º deste Anexo.

Art. 11. A data limite para comercialização dos mencionados Condicionadores de Ar fabricados no País ou importados que não atendam aos novos índices mínimos de eficiência energética informados no comunicado do INMETRO descrito no art. 9º deste Anexo, será de trezentos e sessenta dias a partir da data de emissão do comunicado do INMETRO.

Art. 12. Os fabricantes ou importadores de Condicionadores de Ar, de modo individual ou por meio de sua entidade de classe, deverão informar, quando solicitado pelo

INMETRO, os dados relativos à produção e comercialização dos equipamentos discriminados por modelos e por categoria de eficiência energética.

§ 1º Os fabricantes ou importadores de Condicionadores de Ar terão prazo de trinta dias para enviar as informações após a efetivação da solicitação.

§ 2º O INMETRO será o responsável pelo recebimento e gerenciamento das informações enviadas pelos fabricantes ou importadores e por sua disponibilização aos Ministérios representados no CGIEE.

§ 3º As informações disponibilizadas pelos fabricantes ou importadores serão utilizadas exclusivamente no planejamento de ações do Governo Federal, na elaboração das Portarias Interministeriais e nos Planos de Metas, sendo vedada a sua divulgação desagregada por fabricante.

Art. 13. O INMETRO será o responsável pela fiscalização, acompanhamento e avaliação do cumprimento do disposto nesta Portaria, cabendo-lhe reportar ao CGIEE as desconformidades verificadas.

Art. 14. O CGIEE será o responsável pela deliberação das ações governamentais de suporte à implantação deste Programa de Metas, cabendo ao Comitê Técnico de Condicionadores de Ar propor ações complementares no sentido de assegurar o cumprimento do disposto nesta Portaria.

OS MINISTROS DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, no Decreto nº 4.059, de 19 de dezembro de 2001, no art. 2º do Decreto nº 4.508, de 11 de dezembro de 2002, e considerando que:

o art. 2º da Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, dispõe que compete ao Poder Executivo estabelecer os níveis máximos de consumo específico de energia, ou mínimos de eficiência energética de máquinas e aparelhos consumidores de energia;

ao Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética - CGIEE, instituído pelo Decreto nº 4.059, de 19 de dezembro de 2001, compete elaborar Regulamentação Específica para cada tipo de aparelho e máquina consumidora de energia, bem como o Programa de Metas com indicação da evolução dos níveis a serem alcançados para cada equipamento regulamentado;

as contribuições da sociedade com respeito ao Programa de Metas Para Refrigeradores e Congeladores foram recebidas por meio de Consulta Pública Eletrônica, Audiência Pública presencial e Consulta Pública Internacional na Organização Mundial do Comércio - OMC, e

a Regulamentação Específica de Refrigeradores e Congeladores, bem como os níveis mínimos de eficiência energética estão contemplados na Portaria Interministerial nº 362, de 24 de dezembro de 2007, resolvem:

Art. 1º Aprovar o Programa de Metas Para Refrigeradores e Congeladores na forma constante do Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

Ministro de Estado de Minas e Energia

SERGIO MACHADO RESENDE

Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

MIGUEL JORGE

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

ANEXO

PROGRAMA DE METAS PARA REFRIGERADORES E CONGELADORES

Art. 1º Este Programa de Metas complementa a Regulamentação Específica de Refrigeradores e Congeladores, atendendo ao disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001.

Art. 2º A caracterização do produto objeto desta Portaria é apresentada no art. 1º do Anexo da Portaria Interministerial nº 362, de 24 de dezembro de 2007.

Art. 3º Fica estabelecido que os níveis máximos do “Índice de Eficiência (C/Cp)” a serem atendidos pelos Refrigeradores e Congeladores, caracterizados no art. 2º deste Anexo, serão iguais ao valor máximo para classificação da categoria “D”, constante nas tabelas de consumo/eficiência energética do Programa Brasileiro de Etiquetagem - PBE, publicadas no sítio do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em 17 de julho de 2009, para o caso de refrigeradores e congeladores.

Art. 4º A data limite para fabricação no País ou importação dos Refrigeradores e Congeladores que não atendam ao disposto no art. 3º deste Anexo, será 1º de janeiro de 2011.

Parágrafo único. Os conhecimentos de embarque dos Refrigeradores e Congeladores importados deverão ser emitidos até a data limite fixada no **caput**.

Art. 5º A data limite para comercialização dos mencionados Refrigeradores e Congeladores fabricados no País ou importados que não atendam ao disposto no art. 4º deste Anexo, será 1º de janeiro de 2012.

Art. 6º Até as datas estabelecidas nos arts. 4º e 5º, os Refrigeradores e Congeladores caracterizados no art. 2º deste Anexo ficam sujeitos aos níveis máximos de consumo estabelecidos pela Portaria Interministerial nº 362, de 24 de dezembro de 2007.

Art. 7º A partir da data limite estipulada no art. 4º, os níveis máximos do “Índice de Eficiência (C/Cp)” serão revistos a cada três anos, sendo iguais aos valores máximos para classificação da categoria “D”, constante nas tabelas de consumo/eficiência energética do Programa Brasileiro de Etiquetagem - PBE vigentes à época da revisão.

Art. 8º Cada revisão dos níveis prevista no art. 7º deste Anexo terá sua aplicação condicionada à aprovação prévia do Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética - CGIEE conforme parecer apresentado previamente à data de entrada em vigor da revisão pelo Comitê Técnico de Refrigeradores e Congeladores.

Art. 9º O INMETRO comunicará formalmente aos fabricantes e importadores de refrigeradores e congeladores e às suas entidades representativas de classe, o resultado de cada decisão do CGIEE descrita no art 8º deste Anexo e os novos valores dos níveis de eficiência energética para Refrigeradores e Congeladores.

Art. 10. A data limite para fabricação no País ou importação dos Refrigeradores e Congeladores que não atendam aos novos níveis de eficiência energética informados no comunicado do INMETRO descrito no art. 9º deste Anexo, será de cento e oitenta dias a partir da data de emissão do comunicado do INMETRO.

Parágrafo único. Os conhecimentos de embarque dos Refrigeradores e Congeladores importados mencionadas no **caput** deverão ser emitidos até cento e oitenta dias a partir da data de emissão do comunicado do INMETRO descrito no art. 9º deste Anexo.

Art. 11. A data limite para comercialização dos mencionados Refrigeradores e Congeladores fabricados no País ou importados que não atendam aos novos índices mínimos de eficiência energética informados no comunicado do INMETRO descrito no art. 9º deste Anexo, será de trezentos e sessenta dias a partir da data de emissão do comunicado do INMETRO.

Art. 12. Os fabricantes ou importadores de Refrigeradores e Congeladores, de modo individual ou por meio de sua entidade de classe, deverão informar, quando solicitado pelo INMETRO, os dados relativos à produção e comercialização dos equipamentos discriminados por modelos e por categoria de eficiência energética.

§ 1º Os fabricantes ou importadores de Refrigeradores e Congeladores terão prazo de trinta dias para enviar as informações após a efetivação da solicitação.

§ 2º O INMETRO será o responsável pelo recebimento e gerenciamento das informações enviadas pelos fabricantes ou importadores e por sua disponibilização aos Ministérios representados no CGIEE.

§ 3º As informações disponibilizadas pelos fabricantes ou importadores serão utilizadas exclusivamente no planejamento de ações do Governo Federal, na elaboração das Portarias Interministeriais e nos Planos de Metas, sendo vedada a sua divulgação desagregada por fabricante.

Art. 13. O INMETRO será o responsável pela fiscalização, acompanhamento e avaliação do cumprimento do disposto nesta Portaria, cabendo-lhe reportar ao CGIEE as desconformidades verificadas.

Art. 14. O CGIEE será o responsável pela deliberação das ações governamentais de suporte à implantação deste Programa de Metas, cabendo ao Comitê Técnico de Refrigeradores e Congeladores propor ações complementares no sentido de assegurar o cumprimento do disposto nesta Portaria.

OS MINISTROS DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, nos arts. 2º e 3º do Decreto nº 4.059, de 19 de dezembro de 2001, e considerando que:

o art. 2º da Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, dispõe que compete ao Poder Executivo estabelecer os níveis máximos de consumo específico de energia, ou mínimos de eficiência energética de máquinas e aparelhos consumidores de energia;

ao Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética - CGIEE, instituído pelo Decreto nº 4.059, de 19 de dezembro de 2001, compete elaborar Regulamentação Específica para cada tipo de aparelho e máquina consumidora de energia, bem como o Programa de Metas com indicação da evolução dos níveis a serem alcançados para cada equipamento regulamentado;

as contribuições da sociedade com respeito ao Programa de Metas Para Aquecedores de Água a Gás foram recebidas por meio de Consulta Pública Eletrônica, Audiência Pública presencial e Consulta Pública Internacional na Organização Mundial do Comércio - OMC, e

a Regulamentação Específica de Aquecedores de Água a Gás, bem como os níveis mínimos de eficiência energética estão contemplados na Portaria Interministerial nº 298, de 10 de setembro de 2008, resolvem:

Art. 1º Aprovar o Programa de Metas Para Aquecedores de Água a Gás na forma constante do Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

Ministro de Estado de Minas e Energia

SERGIO MACHADO RESENDE

Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

MIGUEL JORGE

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

ANEXO

PROGRAMA DE METAS PARA AQUECEDORES DE ÁGUA A GÁS

Art. 1º Este Programa de Metas complementa a Regulamentação Específica de Aquecedores de Água a Gás, atendendo ao disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001.

Art. 2º A caracterização dos equipamentos objeto desta Portaria é apresentada no Capítulo I do Anexo I da Portaria Interministerial nº 298, de 10 de setembro de 2008.

Art. 3º Fica estabelecido que os níveis mínimos de eficiência energética a serem atendidos pelos Aquecedores de Água a Gás, caracterizados no art. 2º deste Anexo, estão definidos conforme a Tabela 1:

TABELA 1 - ÍNDICES MÍNIMOS DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA DE AQUECEDORES DE ÁGUA

Tipo de aquecedor	Valor Mínimo do Índice de Eficiência Energética
Instantâneo	76%
Acumulação	72 %
<i>Obs.: Para aparelhos do tipo acumulação, o valor mínimo do índice de eficiência é aplicável para aqueles cujo volume do reservatório térmico seja de até duzentos e cinquenta litros.</i>	

Art. 4º A data limite para fabricação no País ou importação dos Aquecedores de Água a Gás, e que não atendam ao disposto no art. 3º deste Anexo, será 1º de janeiro de 2011.

Parágrafo único Os conhecimentos de embarque dos Aquecedores de Água a Gás importados mencionados no **caput** deverão ser emitidos até 1º de janeiro de 2011.

Art. 5º A data limite para comercialização dos mencionados Aquecedores de Água a Gás fabricados no País ou importados que não atendam ao disposto no art. 4º deste Anexo, será 1º de janeiro de 2012.

Art. 6º Até as datas estabelecidas nos arts. 4º e 5º, os Aquecedores de Água a Gás caracterizados no art. 2º deste Anexo ficam sujeitos aos níveis mínimos de eficiência energética estabelecidos pela Portaria Interministerial nº 298, de 10 de setembro de 2008.

Art. 7º A partir de 1º de janeiro de 2011, os níveis de eficiência energética serão revistos a cada três anos, estipulando como níveis mínimos de eficiência energética o valor mínimo da penúltima faixa de classificação do Programa Brasileiro de Etiquetagem - PBE para estes produtos.

Art. 8º Cada revisão dos níveis de eficiência energética prevista no art. 7º deste Anexo terá sua aplicação condicionada à aprovação prévia do Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética - CGIEE conforme parecer apresentado previamente à data de entrada em vigor da revisão pelo Comitê Técnico de Aquecedores de Água a Gás.

Art. 9º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará formalmente aos fabricantes e importadores de Aquecedores de Água a Gás e às suas entidades representativas de classe, o resultado de cada decisão do CGIEE descrita no art. 8º deste Anexo e os novos valores dos níveis de eficiência energética para Aquecedores de Água a Gás.

Art. 10. A data limite para fabricação no País ou importação dos Aquecedores de Água a Gás que não atendam aos novos níveis de eficiência energética informados no comunicado do INMETRO descrito no art. 9º deste Anexo, será de cento e oitenta dias a partir da data de emissão do comunicado do INMETRO.

Parágrafo único. Os conhecimentos de embarque dos Aquecedores de Água a Gás importados mencionadas no **caput** deverão ser emitidos até cento e oitenta dias a partir da data de emissão do comunicado do INMETRO descrito no art. 9º deste Anexo.

Art. 11. A data limite para comercialização dos mencionados Aquecedores de Água fabricados no País ou importados que não atendam aos novos níveis de eficiência energética

informados no comunicado do INMETRO descrito no art. 9º deste Anexo, será de trezentos e sessenta dias a partir da data de emissão do comunicado do INMETRO.

Art. 12. Os fabricantes ou importadores de Aquecedores de Água a Gás, de modo individual ou por meio de sua entidade de classe, deverão informar, quando solicitado pelo INMETRO, os dados relativos à produção e comercialização dos equipamentos discriminados por modelos e por categoria de eficiência energética.

§ 1º Os fabricantes ou importadores de Aquecedores de Água a Gás terão prazo de trinta dias para enviar as informações após a efetivação da solicitação.

§ 2º O INMETRO será o responsável pelo recebimento e gerenciamento das informações enviadas pelos fabricantes ou importadores e por sua disponibilização aos Ministérios representados no CGIEE.

§ 3º As informações disponibilizadas pelos fabricantes ou importadores serão utilizadas exclusivamente no planejamento de ações do Governo Federal, na elaboração das Portarias Interministeriais e nos Planos de Metas, sendo vedada a sua divulgação desagregada por fabricante.

Art. 13. O INMETRO será o responsável pela fiscalização, acompanhamento e avaliação do cumprimento do disposto nesta Portaria, cabendo-lhe reportar ao CGIEE as desconformidades verificadas.

Art. 15. O CGIEE será o responsável pela deliberação das ações governamentais de suporte à implantação deste Programa de Metas, cabendo ao Comitê Técnico de Aquecedores de Água a Gás, propor ações complementares no sentido de assegurar o cumprimento do disposto nesta Portaria.